



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252900600046 (E-PAT Nº 114916)
RECURSO VOLUNTÁRIO : 37/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADORA RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 036/26 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Da Autuação e dos Fatos.

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover operações de transferência interestadual de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do estado conforme Item 5, Nota 1, Inciso II do Anexo III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/2018.

Conforme consta da peça fiscal, o sujeito passivo promoveu a transferência interestadual das mercadorias constantes das NF-e nº 6498013 e nº 6498059, relativas a 200 bovinos machos, sendo 130 de 0 a 12 meses, 50 de 13 a 24 meses e 20 de 25 a 36 meses, sem comprovar o pagamento do ICMS anteriormente diferido.

A fiscalização consignou, ainda, que a marca do rebanho gravada no corpo do gado transportado divergia da marca de rebanho padrão adotada pelo contribuinte, circunstância que evidenciaria a aquisição dos animais de terceiros. Assim, entendeu configurado o encerramento do diferimento do ICMS incidente sobre as operações internas anteriores com bovinos, tornando exigível o imposto anteriormente diferido.

Em defesa inicial, o sujeito passivo alegou, em síntese: inexistência de fato gerador do ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, com fundamento na ADC 49/STF e na Lei Complementar nº 204/2023; violação ao princípio da não cumulatividade; equívocos quanto ao contribuinte, momento da ocorrência do fato gerador e base de cálculo; prevalência da norma federal e da jurisprudência do STF; além da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada.

O julgador singular afastou as teses defensivas e concluiu pela procedência integral do auto de infração, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 156.864,00.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando, em essência, os mesmos argumentos da defesa inicial e requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância, a anulação do auto de infração, o afastamento da multa e, subsidiariamente, o reconhecimento de créditos de ICMS.

2.2. Legislação Aplicável.

A controvérsia posta nos autos envolve, essencialmente, a exigibilidade do ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo lançamento e pagamento foram postergados para etapa posterior da circulação da mercadoria.

Para a adequada solução da matéria, é necessário examinar o que dispõe a legislação tributária estadual, especialmente quanto às hipóteses de encerramento do diferimento nas operações com gado em pé e às consequências fiscais decorrentes da saída interestadual da mercadoria.

Nesse contexto, destacam-se as seguintes disposições legais e regulamentares:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 44. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º)

(...)

III- para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

IV - para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

(...)

§ 3º. Operações tributadas posteriores às saídas de que tratam os incisos III e IV do caput, permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma deste Regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.

(...)

ANEXO III - DIFERIMENTO

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

(...)

Art. 3º. Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço. (Lei 688/96, art. 5º, § 1º)

(...)

PARTE 2 - DOS DIFERIMENTOS

Item 05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação.”

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Seção III

Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasão da Transferência Interestadual

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º Para efeito deste artigo, o imposto antes diferido deve ser calculado aplicando-se os percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre a base de cálculo prevista no art. 2º desta Instrução.

§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:

I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;

II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 2º desta Instrução;

III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 11 desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

De acordo com a legislação mencionada, cuja aplicação não pode ser afastada por este Tribunal Administrativo, em razão do disposto no art. 16, II, da Lei Estadual nº 4.929/20, o contribuinte estava obrigado ao recolhimento do ICMS diferido. Essa obrigação decorre tanto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

da saída com destino a outra unidade da Federação, prevista na Nota 1, inciso II, do item 5 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, quanto da realização de operação não tributada, nos termos do art. 3º do Anexo III do RICMS/RO.

O art. 5º da Lei nº 688/96 dispõe que ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação são transferidos para etapa ou etapas posteriores.

O § 1º do art. 5º da Lei nº 688/96 estabelece que o destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo, integração ao ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.

No mesmo sentido, o Anexo III do RICMS/RO disciplina o regime de diferimento, prevendo hipóteses em que o lançamento e o pagamento do imposto ficam postergados para momento posterior.

Nas operações com gado em pé, o diferimento alcança as sucessivas saídas internas, encerrando-se quando ocorre evento previsto na legislação, especialmente a saída com destino a outra unidade da Federação.

Quanto ao momento do recolhimento, o art. 57, inciso II, alínea “a”, do RICMS/RO prevê que o imposto deve ser pago antes da operação ou do início da prestação do serviço nos casos de saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observadas as regras específicas da legislação tributária.

A base de cálculo, quando inexistente ou não comprovado o valor da operação anterior de aquisição, deve observar os critérios de arbitramento previstos no art. 31, IV, letra “b”, item 2, do RICMS/RO, com utilização dos valores constantes da pauta fiscal aplicável.

No caso, a Pauta Fiscal indicada é a constante da Instrução Normativa nº 46/2025/GAB/CRE (disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/detalhe?lei=2660>).

2.3. Da Análise das Questões Recursais.

2.3.1. Da inexistência de fato gerador na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular — ADC 49/STF e LC nº 204/2023

O recorrente sustenta que a operação autuada consistiu em transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, razão pela qual não haveria fato gerador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

do ICMS, nos termos da ADC 49/STF e da Lei Complementar nº 204/2023. No entanto, a tese não merece acolhimento.

É correto afirmar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, por inexistir transferência de titularidade.

Também é correto reconhecer que a Lei Complementar nº 204/2023 alterou a Lei Complementar nº 87/96 para estabelecer que não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade.

Todavia, essa não é a hipótese de incidência tributária discutida nestes autos.

O lançamento não exige ICMS sobre a transferência interestadual em si. A exigência fiscal recai sobre o ICMS anteriormente diferido nas operações internas antecedentes de aquisição dos bovinos, cujo pagamento havia sido legalmente postergado.

A transferência interestadual, nesse contexto, não é o fato gerador autônomo do imposto. Ela constitui o evento legal de encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto incidente sobre a operação anterior e esta distinção é fundamental.

A ADC 49/STF e a LC nº 204/2023 afastam a incidência do ICMS sobre a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. Porém, não extinguem o imposto anteriormente diferido nem impedem sua exigência quando ocorre o evento previsto na legislação estadual como causa de encerramento do diferimento.

A não incidência da transferência não pode ser transformada em hipótese de cancelamento definitivo do ICMS incidente sobre etapa anterior da cadeia.

Assim, resta afastada a tese de inexistência de fato gerador fundada na ADC 49/STF e na Lei Complementar nº 204/2023.

2.3.2. Da alegação de que a transferência não poderia encerrar o diferimento

O recorrente sustenta que, se a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, também não poderia ser utilizada como evento de encerramento do diferimento. Todavia, a alegação não procede.

Há diferença entre fato gerador do imposto e evento legal de encerramento do diferimento.

No caso, o fato econômico tributável ocorreu na operação interna anterior de aquisição dos bovinos. Essa operação estava sujeita ao ICMS, mas o pagamento do imposto foi diferido.



A posterior saída dos animais para outra unidade da Federação apenas encerrou o regime de diferimento, fazendo surgir a exigibilidade do imposto anteriormente postergado.

Em outras palavras: a transferência não é a origem do imposto. Ela é o marco legal que encerra a postergação do pagamento.

Portanto, não há incompatibilidade entre reconhecer a não incidência do ICMS sobre a transferência e, ao mesmo tempo, exigir o imposto diferido relativo à etapa interna anterior.

2.3.3. Da materialidade da infração e da aquisição dos animais de terceiros

A materialidade da infração encontra suporte nos elementos constantes da autuação. A fiscalização apontou que os animais transportados possuíam marca de rebanho divergente da marca padrão adotada pelo contribuinte, circunstância que evidencia que os bovinos foram adquiridos de terceiros.

Esse dado é relevante porque demonstra que não se trata de produção própria originária do estabelecimento do recorrente, mas de mercadoria anteriormente adquirida em operação interna alcançada pelo regime de diferimento.

Assim, uma vez promovida a posterior saída interestadual dos animais, caracterizou-se o evento legal de encerramento do diferimento, tornando exigível o ICMS incidente sobre a operação anterior.

O recorrente não apresentou documentação apta a afastar essa conclusão. Também não juntou notas fiscais de aquisição capazes de demonstrar valor diverso da operação antecedente ou a existência de imposto anteriormente recolhido.

Dessa forma, deve ser mantida a conclusão quanto à ocorrência da infração, ressalvado apenas o ajuste da base de cálculo, que será analisado em tópico próprio.

2.3.4. Da alegada violação ao princípio da não cumulatividade

O recorrente sustenta que a exigência do ICMS diferido violaria o princípio constitucional da não cumulatividade, pois deveria ser assegurado o direito à compensação de créditos relativos às operações anteriores.

Ocorre que, a não cumulatividade pressupõe a existência de imposto anteriormente cobrado e efetivamente suportado em operação anterior, apto a gerar crédito compensável com o débito da operação subsequente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No regime de diferimento o pagamento do imposto da etapa anterior é postergado. Assim, enquanto não há recolhimento efetivo naquela etapa, não há crédito apropriável pelo destinatário.

O recorrente pretende, em síntese, afastar a exigência do imposto diferido sob o argumento de que teria direito a crédito da própria operação cujo pagamento foi postergado. No entanto, essa construção não se sustenta.

Além disso, a alegação de crédito foi formulada de maneira genérica, sem apresentação de documentos fiscais ou demonstração objetiva de imposto efetivamente recolhido em etapa anterior.

A simples invocação do princípio da não cumulatividade não é suficiente para afastar a exigência fiscal.

Desse modo, não resta possibilidade de acolhimento da tese de violação à não cumulatividade e do pedido subsidiário de compensação de créditos não comprovados.

2.3.5. Do sujeito passivo e do momento da exigência

O recorrente também alega erro na definição do contribuinte e do momento da ocorrência do fato gerador.

Neste ponto, cabe esclarecer que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido recai sobre aquele que deu causa ao evento que encerrou o diferimento.

No caso, foi o próprio recorrente quem promoveu a saída interestadual dos bovinos, fazendo cessar a cadeia de diferimento dentro do Estado de Rondônia.

Ademais, o § 1º do art. 5º da Lei nº 688/96 atribui ao destinatário da mercadoria alcançada pelo diferimento a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido quando ocorrer evento que importe na não realização de operação subsequente tributada. Portanto, evidencia-se como correta a eleição do sujeito passivo.

Quanto ao momento da exigência, o imposto deveria ter sido recolhido antes da operação de saída, nos termos do art. 57, inciso II, alínea "a", do RICMS/RO, uma vez encerrado o diferimento pela saída interestadual dos animais.

Destarte, afasta-se as alegações de erro quanto ao contribuinte e ao momento da exigência.

2.3.6. Da base de cálculo: necessidade de correção do lançamento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Embora a exigência do ICMS diferido seja legítima, assiste razão parcial quanto à necessidade de correção da base de cálculo.

O auto de infração exigiu o ICMS com base no valor de R\$ 688.000,00, que corresponde à operação de transferência interestadual.

Todavia, conforme já demonstrado, o imposto exigido não incide sobre a operação de transferência em si. A exigência fiscal refere-se à operação interna anterior de aquisição dos bovinos, cujo ICMS estava diferido.

Por coerência com a própria natureza da autuação, a base de cálculo não deve ser o valor da transferência, mas sim o valor da operação anterior de aquisição.

Ocorre que não constam dos autos as notas fiscais de aquisição dos animais. Assim, ausente o valor efetivo da operação antecedente, deve ser utilizada a Pauta Fiscal constante da Instrução Normativa nº 46/2025/GAB/CRE (vigente à época).

Com base nos valores da referida pauta, a base de cálculo correta deve ser apurada da seguinte forma:

Descrição	Qtde	Vlr. Unit.	Vlt. Total
Bovino Macho de 0 a 12 meses	130	R\$ 1.997,00	R\$ 259.610,00
Bovino Macho de 13 a 24 meses	50	R\$ 3.100,00	R\$ 155.000,00
Bovino Macho de 25 a 36 meses	20	R\$ 3.461,00	R\$ 69.220,00
Total:			R\$ 483.830,00

Assim, o ICMS devido deve ser recalculado sobre a base de R\$ 483.830,00, à alíquota de 12%: $R\$ 483.830,00 \times 12\% = R\$ 58.059,60$.

A multa de 90% deve incidir sobre o ICMS devido: $R\$ 58.059,60 \times 90\% = R\$ 52.253,64$.

Desse modo, o crédito tributário deve ser reduzido nos seguintes termos:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO (12%)	R\$ 82.560,00	R\$ 24.500,40	R\$ 58.059,60
MULTA (90%)	R\$ 74.304,00	R\$ 22.050,36	R\$ 52.253,64
JUROS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A. MONET.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 156.864,00	R\$ 46.550,76	R\$ 110.313,24



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Portanto, a decisão singular deve ser reformada apenas nesse ponto, para reconhecer que a base de cálculo correta é a da operação anterior de aquisição, apurada pela Pauta Fiscal da IN nº 46/2025/GAB/CRE, e não o valor da operação de transferência.

2.3.7. Da alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa

O recorrente sustenta que, inexistindo tributo devido, a multa também deveria ser anulada, o que não procede.

Como demonstrado, o ICMS diferido é devido. Logo, subsiste a penalidade pela ausência de recolhimento do imposto no momento legalmente previsto.

Além disso, eventual alegação abstrata de inconstitucionalidade da multa não pode ser acolhida no âmbito deste Tribunal Administrativo, diante da limitação prevista no art. 90 da Lei nº 688/96, segundo o qual não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

Dessa forma, não há possibilidade de acolhimento do pedido de anulação da multa, promovendo-se apenas a redução decorrente da correção da base de cálculo.

2.4. Análise expressa dos pedidos do Recurso Voluntário

2.4.1. Quanto ao pedido de conhecimento do Recurso Voluntário

O pedido foi acolhido, dando conhecimento ao Recurso Voluntário, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2.4.2. Quanto ao pedido de reforma integral da decisão de primeira instância

A decisão singular deve ser reformada somente quanto à base de cálculo, pois manteve o lançamento sobre o valor da operação de transferência, quando a exigência deveria observar o valor da operação anterior de aquisição, apurado pela Pauta Fiscal da IN nº 46/2025/GAB/CRE.

No mais, devem ser mantidos os fundamentos da decisão singular quanto à legitimidade da cobrança do ICMS diferido.

2.4.3. Quanto ao pedido de reconhecimento da inexistência de fato gerador do ICMS



Não se exige ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. A exigência mantida refere-se ao ICMS anteriormente diferido incidente sobre operação interna de aquisição dos bovinos, cujo pagamento se tornou devido com a saída interestadual dos animais.

2.4.4. Quanto ao pedido de anulação integral do Auto de Infração

A autuação é válida quanto à materialidade da infração e à exigência do ICMS diferido. O vício sanável identificado restringe-se à base de cálculo utilizada, o que autoriza a redução do crédito tributário, mas não a anulação integral do lançamento.

2.4.5. Quanto ao pedido de anulação da multa

Mantida a exigência do ICMS diferido, subsiste a penalidade pelo não recolhimento do imposto no momento devido. A multa deve ser reduzida apenas em razão da correção do valor do imposto devido.

2.4.6. Quanto ao pedido subsidiário de compensação de créditos de ICMS

O recorrente não comprovou a existência de imposto efetivamente recolhido em operações anteriores que pudesse gerar crédito compensável. A alegação de violação à não cumulatividade foi formulada de maneira genérica e sem prova documental suficiente.

2.5. Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, em reforma da decisão singular de procedente para parcial procedente o auto de infração, apenas para corrigir a base de cálculo do ICMS diferido, conforme a Instrução Normativa nº 46/2025/GAB/CRE, declarando como devido o crédito tributário no montante de R\$ 110.313,24 e como indevido o valor de R\$ 46.550,76.

É como voto.

Porto Velho, 11 de maio de 2026.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252900600046 - E-PAT: 114.916
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 037/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 046/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido referente à aquisição interna de gado, cujo diferimento foi encerrado pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Ajustada a base de cálculo do ICMS diferido, conforme a Instrução Normativa nº 46/2025/GAB/CRE. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Tarcísio Marçal Silveira Bubniak.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 13/11/2025: R\$ 156.864,00
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
***R\$ 110.313,24.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de maio de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R.C. Bentes
Julgadora/Relatora